373R3282

Nº L 337/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 12. 73

REGULAMENTO (CEE) Nº 3282/73 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1973

relativo à definição de lotação e de vinificação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2592/73 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 26º, o nº 5 do seu artigo 27º, o nº 5 do seu artigo 28º e nº 4 do seu artigo 30º,

Considerando que, com o objectivo de uma interpretação coerente dos termos lotação e vinificação na regulamentação comunitária, convém adoptar as definições respectivas;

Considerando que é necessário que essas definições sejam estabelecidas tendo em conta as disposições comunitárias já aplicáveis, o interesse em favorecer a produção de produtos de boa qualidade e as exigências dos meios interessados;

Considerando que a lotação é uma combinação de vinhos ou de mosto de diferentes proveniências ou de diferentes categorias;

Considerando que, no caso dos vinhos ou dos mostos provenientes da mesma zona vitícola da Comunidade ou da mesma zona de produção de um país terceiro, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1770/72 da Comissão, de 3 de Agosto de 1972, que estabeleceu as regras de aplicação relativas às condições suplementares a que devem corresponder os vinhos importados de países terceiros destinados ao consumo humano directo (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/73 (4), a indicação da proveniência geográfica ou da variedade de videira é de uma grande importância para o seu valor comercial; que é, pois, oportuno considerar como lotação igualmente a combinação dos vinhos ou dos mostos provenientes de uma única zona mas, dentro desta, de diferentes unidades geográficas, bem como a combinação dos vinhos ou dos mostos obtidos a partir de diferentes variedades de videira ou de anos de colheita, desde que as indicações relativas a esses factos sejam feitas na designação do produto final da operação;

Considerando que convém definir a vinificação como a transformação em vinho, pela fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas, esmagadas ou não, de mostos, de mostos concentrados, de mostos parcialmente fermentados, de sumos de uva, de sumos de uva concentrados, ou de vinhos novos ainda em fermentação, tendo em conta que as operações ulteriores até ao engarrafamento podem ser consideradas como práticas enológicas;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento é válido para aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 816/70 e 817/70, salvo no que diz respeito aos vinhos espumantes e aos vinhos licorosos.

Artigo 2º

1. Entende-se por lotação: a combinação de vinhos ou de mostos provenientes:

a) De diferentes Estados;

b) De diferentes zonas vitícolas da Comunidade ou de diferentes zonas de produção de um país terceiro, na acepção do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1770/72;

c) Da mesma zona vitícola da Comunidade ou da mesma zona de produção de um país terceiro mas tendo diferentes:

— proveniências geográficas,

— variedades de videira,

— anos de colheita,

desde que as indicações relativas aos travessões anteriores sejam feitas ou devam ser feitas na designação do produto em causa;

d) De diferentes categorias de vinhos ou de mostos.

2. São consideradas como diferentes categorias de vinho ou de mosto:

— o vinho tinto, o vinho branco, bem como os mostos ou os vinhos susceptíveis de originarem uma dessas categorias de vinhos,

— o vinho de mesa, o v.q.p.r.d., bem como os mostos ou os vinhos susceptíveis de originarem uma dessas categorias de vinho.

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 26. 9. 1973, p. 1.
(3) JO nº L 191 de 21. 8. 1972, p. 31.
(4) JO nº L 176 de 30. 6. 1973, p. 77.

Para a aplicação do presente número, o vinho *rosé* é considerado como vinho tinto.

3. Não se considera como lotação:

a) A adição de mosto concentrado que tem por objectivo o aumento do título alcoométrico natural do produto em causa;

b) A edulcoração:

— de um vinho de mesa,

— de um v.q.p.r.d. desde que o produto edulcorante seja da zona determinada do qual tem o nome;

c) A produção de um v.q.p.r.d. de acordo com as práticas tradicionais referidas no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 817/70.

Artigo 3º

Entende-se por vinificação: a transformação em vinho pela fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas, esmagadas ou não, de mostos, de mostos concentrados, de mostos parcialmente fermentados, de sumos de uvas, de sumos de uvas concentrados ou de vinhos novos ainda em fermentação.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Dezembro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI